

Press Release – Aço GNO

No dia 15 de julho de 2019, a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT) do Ministério da Economia publicou, no Diário Oficial da União, as Portarias SECINT nº 494 e nº 495, de 2019, que prorrogou o direito antidumping às importações brasileiras de aço GNO originárias da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês e aplicou medida antidumping sobre as importações de aço GNO da Alemanha.

O produto originário da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês está sujeito à medida antidumping desde 2013. Contudo, por razões de interesse público, o direito aplicado foi reduzido à zero em 2014 e 2015, para quotas de 45 mil e 11.25 mil toneladas. Já ao final de 2015, o direito foi reduzido para US\$ 90,00 por tonelada para empresas conhecidas e para US\$ 132,50 por tonelada para as demais empresas.

A alíquota do imposto de importação vigente é de 14%, que permaneceu inalterada ao longo do período de análise de dano. O período de análise de dumping foi de: outubro de 2016 a setembro de 2017 e o período de análise de dano foi de: outubro de 2012 a setembro de 2017.

Foram conduzidos, separadamente, dois processos em sede de defesa comercial. O primeiro tratava da revisão de final de período do direito antidumping de aço GNO originárias da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês. O segundo tratava da investigação original para aplicação de medida antidumping sobre as importações de aço GNO da Alemanha. Em ambos processos, constataram-se os requisitos necessários para fins de prorrogação e da aplicação das medidas antidumping, como o dano à indústria doméstica e nexos causais em relação às importações a preço de dumping das origens em tela, concluindo-se pela recomendação de aplicação de direitos antidumping.

Com base em metodologia que leva em consideração a margem de dumping calculada no processo de revisão, apurou-se o direito antidumping na forma de alíquota específica, a qual variou de US\$ 216,22/t a US\$ 432,95/t, para a China, US\$132,50/t a US\$ 231,40/t, para a Coreia do Sul, e US\$ 166,23/t a US\$ 567,16/t, para Taipé Chinês. As alíquotas específicas calculadas equivaleram a alíquotas **ad valorem** na base CIF de 30,8% a 62%, para a China, 18,1% a 31,6% para a Coreia do Sul, e 23,8% a 84,7% para Taipé Chinês. Ante a ausência de colaboração de todos os produtores/exportadores da Alemanha, a margem de dumping foi apurada com base na melhor informação disponível. Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações de aço GNO da Alemanha para o Brasil de US\$646,42/t, que equivale a alíquota **ad valorem** de 84,6% na base CIF.

Destaque-se que foi realizado o cálculo “do menor direito” para as empresas da China e de Taipé Chinês que cooperaram com o processo de revisão. De acordo com a “regra do menor direito” ou “**lesser-duty rule**”, expressa no §1º do art. 78 do Decreto no 8.058, de 2013, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping. No caso destas empresas, a diferença entre o preço da indústria doméstica ajustado (de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano) e o preço de exportação foi superior à margem de dumping. Assim, o direito aplicado correspondeu à margem de dumping.

A aplicação do menor direito está prevista no Acordo Antidumping da OMC, mas não é de cunho obrigatório, sendo uma norma **WTO-Plus** adotada pelo Brasil. Nesse sentido, ao se aplicar o remédio de defesa comercial em uma dose menor para as empresas cooperantes, o Governo Brasileiro incentiva a cooperação dos exportadores investigados nos processos de dumping, aplica ao final da investigação uma medida que tem tão somente a finalidade de restabelecer as

condições de comércio justo (livre dos efeitos danosos do dumping encontrados), mantém o mercado brasileiro exposto à concorrência internacional e mitiga preocupações sobre eventuais elevações de preços por parte da indústria doméstica brasileira.

Ressalte-se que a condução de processo administrativo de revisão das medidas antidumping e de investigação de prática de dumping assegura a todas as partes envolvidas (produtores domésticos, exportadores e importadores do produto investigado e os governos dos países envolvidos) o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do Decreto 8.058/2013 e do Acordo Antidumping da OMC.

Ademais, neste caso foi conduzida, em paralelo, uma avaliação de interesse público única para fins de investigar o impacto da imposição ou prorrogação de todas medidas antidumping sobre aço GNO, tanto em sede da revisão de final de período quanto na investigação original.

Em conclusão, em que pese o cenário de dano persistente da indústria doméstica, constataram-se elementos suficientes de interesse público a ponto de alterar as medidas antidumping propostas nas análises de defesa comercial, tendo em vista que, entre outros fatores, foram observadas: i) a limitação de capacidade da indústria doméstica em determinados períodos; ii) a dificuldade de homologação de aço GNO de fontes alternativas de outros países; e iii) as simulações com a proposição da aplicação das medidas antidumping indicaram possibilidade de impacto relevante à cadeia diretamente atrelada à produção de motores e compressores elétricos.

Considerando os elementos de prova aportados aos autos no processo, foi recomendada alteração dos direitos antidumping em razão de interesse público pelo prazo de 1 (um) ano, ao final do qual deverá ser realizada uma reavaliação das circunstâncias que ensejaram a presente recomendação, principalmente, no tocante à busca pelos consumidores de aço GNO pela homologação do produto de países alternativos, como também nos esforços da indústria doméstica pelo atendimento da demanda nacional.

Dessa forma, houve a redução de medidas antidumping por interesse público, observados, dentre outros critérios, a participação das empresas exportadoras nos processos de defesa comercial, obtendo-se os seguintes montantes por origem:

- *China – US\$ 90,00/t; US\$ 132,50/t e US\$ 166,32/t;*
- *Coreia do Sul – US\$ 132,50/t e US\$ 166,32/t;*
- *Taipé Chinês - US\$ 90,00/t e 166,32/t; e*
- *Alemanha - US\$ 166,32/t.*